



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:873/2008
PROCESSO: 2008/6640/500541
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.383
RECORRENTE: VEIGA & CASTRO LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Omissão de Registro de Entradas. Multa Formal. Registros Regularmente Efetuados – *Fica descaracterizada a exigência tributária quando, no curso processual, ficar demonstrado que os documentos encontravam-se devidamente registrados.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2008/001397 no valor de R\$802,70 (oitocentos e dois reais e setenta centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Paulo Afonso Teixeira, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de dezembro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em multa formal no valor de R\$802,70 (Oitocentos e dois reais e setenta centavos), pela falta de registros de aquisições de mercadorias tributadas, constatada através da confrontação do relatório de notas fiscais digitadas no ATM (NET TERM ADABAS) com o livro de registro de entradas, relativa ao exercício de 2007.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário conforme exigido na inicial, acrescido das cominações legais.

Devidamente notificado da decisão de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este conselho, argumentando, em síntese, que não deve prosperar a alegação de omissão de registro de entradas de mercadorias tributadas, uma vez que as notas fiscais estão devidamente lançadas, conforme demonstra em folhas 65.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância e que seja julgado procedente o auto de infração.

Visto, analisado e discutido o presente processo que trata de cobrança de multa formal pela omissão de registro de entradas de mercadorias.

Analisando os autos ficou constatado que as notas fiscais, alvo da presente autuação, encontram-se devidamente lançadas nos livros de registro de entradas, cópias estas inclusive anexadas aos autos pelo autor do procedimento.

Ante ao exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2008/001397 no valor de R\$802,70 (oitocentos e dois reais e setenta centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária